



PROCESSO Nº	187.157-9/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REEXAME DE TESE FIRMADA NO ACORDÃO Nº 1.472/2007
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/03/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2025 – PP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO Nº 1.472/2007. TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. PUBLICIDADE. PUBLICAÇÃO OFICIAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA ATIVA. REGULAMENTO ESPECÍFICO.

1. Na publicação oficial dos atos concessórios de aposentadoria e pensão pela administração pública é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. Cabe aos entes federativos, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei nº 12.527/2011, nos termos do art. 45, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, da citada lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 187.157-9/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 140/2025 do Ministério Público de Contas, em **conhecer**; no mérito, **revisar** a tese prejulgada firmada no Acórdão nº 1.472/2007; e **aprovar** a ementa de Resolução de Consulta, nos seguintes termos: **1)** Na publicação oficial dos atos concessórios de aposentadoria e pensão pela administração pública é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias; e **2)** Cabe aos entes federativos, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei nº 12.527/2011, nos termos do art. 45, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, da citada lei. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** –



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR** (videoconferência).

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas